

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Eloy Pereira Lemos Junior; Joice Graciele Nielsson. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-149-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” apresenta, no VIII Encontro Virtual do CONPEDI, um conjunto robusto e plural de reflexões sobre os desafios contemporâneos da efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente à luz da atuação estatal e da construção democrática de políticas públicas.

Os trabalhos aqui reunidos abordam temas de enorme relevância para a consolidação de uma sociedade mais justa, equânime e inclusiva. Entre os eixos explorados, destacam-se o direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à educação, à segurança pública e ao trabalho digno, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres negras, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A discussão sobre as políticas públicas ganha densidade ao dialogar com importantes marcos teóricos, como a teoria das capacidades de Amartya Sen, as categorias de biopolítica e necropolítica, os fundamentos da justiça como equidade, além de reflexões críticas sobre o federalismo cooperativo, a judicialização de direitos, o financiamento estatal e os impactos da omissão administrativa diante de tragédias socioambientais, como o desastre de Brumadinho.

Esta coletânea evidencia, ainda, a importância de se considerar a interseccionalidade, a equidade de gênero e a inclusão como pilares para o desenho e a implementação de políticas públicas que não apenas reconheçam a diversidade da população brasileira, mas também enfrentem com coragem e responsabilidade as profundas desigualdades que a estruturam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Joice Graciele Nielsson (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: O PAPEL DO STF NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

JUDICIALIZATION OF SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL: THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STF) IN THE ENFORCEMENT OF PUBLIC POLICIES

Lucas Eduardo Padilha

Resumo

O presente artigo propõe-se a investigar a judicialização dos direitos considerados sociais, tais como o direito à moradia, à saúde, à educação, entre outros, bem como esses direitos podem estar entrelaçados e se relacionarem. A pesquisa realiza-se no âmbito do direito constitucional e de legislações esparsas, com a delimitação dos direitos sociais, e o contexto no qual foram apresentados e o papel que a Suprema Corte Brasileira tem na efetivação das políticas públicas que permeiam esses direitos. Busca-se, então, apresentar e analisar políticas públicas voltadas à efetivação desses direitos, examinando-se sua formulação, aplicação e desenvolvimento prático. A pesquisa inclui o estudo de jurisprudência e bibliografia especializada, com o intuito de identificar como o Poder Judiciário influencia a garantia e a promoção dos direitos sociais, especialmente por meio de decisões proferidas nos tribunais superiores. Ao final, avalia-se o impacto da judicialização sobre a efetividade desses direitos, enfatizando o papel do Judiciário na consolidação da cidadania e na correção de falhas estatais.

Palavras-chave: Direitos sociais, Judicialização, Políticas públicas, Judiciário, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the judicialization of rights considered social, such as the right to housing, health, education, among others, as well as how these rights may be intertwined and interrelated. The research is conducted within the scope of constitutional law and various legislations, with a focus on the definition of social rights, the context in which

1. INTRODUÇÃO

Os direitos sociais corriqueiramente estão presentes de alguma forma no diálogo do cenário mundial nos últimos séculos, recebendo hora ou outra crescente destaque e sendo abordados sob diversas perspectivas, desde o seu surgimento até seu aprimoramento. No Brasil, embora tenham aparecido já na Constituição do Império, foi após a Constituição de 1934 que ganhou mais destaque e a Constituição Cidadã de 1988, que organizou uma extensa gama de direitos e garantias, sobretudo em seu artigo 6º. Dessa forma, o tema se torna de grande importância para o estudo jurídico contemporâneo.

Contudo, devido à quantidade de direitos e garantias previstos ao longo do tempo e das diversas Constituições, surgiram inúmeras legislações esparsas que tratam dos direitos sociais, bem como políticas públicas voltadas a sua regulamentação e a consequente judicialização desses direitos.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os direitos sociais, a atuação das cortes superiores em sua efetivação e a relação dessas instituições com as políticas públicas correspondentes. Diante da crescente judicialização dos direitos sociais no Brasil, o artigo busca responder: como as cortes superiores influenciam a efetivação ou a limitação desses direitos por meio das jurisprudências e das políticas públicas?

O objetivo geral do presente trabalho é investigar a importância dos Poderes estatais, especialmente em situações de necessidade de um amparo estatal dos direitos sociais, e os impactos decorrentes da judicialização promovida pelas cortes superiores.

Tem como objetivos específicos abordar os principais direitos sociais; apresentar as políticas públicas aplicáveis; analisar a judicialização e a atuação das cortes superiores; e avaliar os impactos dessa judicialização na sociedade.

A pesquisa desenvolveu-se por meio do método dedutivo, partindo de uma análise geral dos direitos sociais e das políticas públicas, para, em seguida, investigar casos concretos de judicialização no contexto brasileiro. Adota-se uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão crítica da atuação das cortes superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na efetivação dos direitos previstos na Constituição de 1988.

De acordo com Orides Mezzaroba (2003), a pesquisa jurídica deve ser entendida como processo de produção de conhecimento por meio da problematização de conceitos jurídicos e de análise de sua aplicação prática. Assim, esta investigação parte de uma problemática jurídica real – a judicialização dos direitos sociais frente à omissão ou ineficácia das políticas públicas

- e busca compreender como o Judiciário atua como agente complementar ou substituto dos demais poderes do Estado.

O levantamento das fontes se deu em duas etapas. Em um primeiro momento foram selecionadas obras de referência no campo do Direito Constitucional e da Teoria dos Direitos Fundamentais e Sociais, tais como Barroso, Mazzuoli e Lenza, além do próprio Mezzaroba como base metodológica. A bibliografia permite delinear o conceito de judicialização sob o prisma do neoconstitucionalismo.

Em um segundo momento foram examinadas decisões paradigmáticas proferidas pelo STF e STJ entre os anos de 2000 e 2024, com destaques para julgados que tratam de direitos à moradia, à saúde, à educação. A seleção dos casos teve como critério sua relevância para a efetivação de políticas públicas e sua repercussão geral ou impacto social. As decisões foram acessadas via portais oficiais (STF, STJ e Planalto.gov.br).

Essa metodologia permite observar a influência concreta do Poder Judiciário na implementação de direitos sociais, reconhecendo, conforme Mezzaroba (2003), que o conhecimento jurídico é um saber prático que envolve, além da normatividade, uma dimensão valorativa e política.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Inicialmente cumpre comentar que os Direitos Sociais surgem em devido a momentos históricos como a Revolução Industrial e das lutas de classes que ocorreram, principalmente, nos séculos XIX e XX. Os direitos sociais surgiram em um contexto no qual a população operária da Europa ocidental se encontrava em condições trabalhistas totalmente insalubres e desumanas oferecidas pelo capitalismo industrial, esses direitos surgem em respostas dessa constatação das condições frágeis e diante da inércia do próprio Estado.

Cumprase destacar que a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a trazer garantias dos direitos sociais, sendo a primeira a “atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)” (COMPARATO, 2007, p.178).

Assim, a Constituição Mexicana de 1917 inovou em muitos aspectos sociais e individuais, que posteriormente serviria de inspiração para outras Constituições de outros países se basearem.

Ainda sobre esta Constituição mexicana de 1917, Comparato (2007, p. 181) enumera:

O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei de oferta e procura

no mercado. A Constituição mexicana estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito.

Destacando que essa Constituição impactou a realidade para a população mexicana, à época - assim como era nos demais países -, sofriam com as péssimas condições trabalhistas que lhe eram impostas e após a constituição houve uma quebra de paradigma, trazendo um novo horizonte e impondo obrigações para os empregadores nas relações trabalhistas. Servindo também para influenciar constituições de outros países a seguirem por esse caminho de um desenvolvimento dos direitos fundamentais, incluindo os sociais.

E devido aos acontecimentos no decorrer do século XX houveram drásticas mudanças ocorridas nas constituições, consolidando-se uma nova era constitucional, caracterizada pela centralidade dos direitos e garantias fundamentais, que passaram a orientar a estrutura e a interpretação das normas jurídicas, conforme enumera Barcellos (2005, p. 6) “a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade humana e direitos fundamentais”.

Nesse ponto, vale ser ressaltado uma pequena diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos em que Mazzuoli (2024, p. 9) enumera:

No que tange sobre à *proteção* dos direitos das pessoas, tem-se que os “direitos humanos” (internacionais) são mais amplos que “direitos fundamentais” (internos). Estes últimos, sendo positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não tem um campo de aplicação tão extenso quanto o dos direitos humanos, ainda mais quando se leva em conta que nem todos os direitos fundamentais previstos nos textos constitucionais modernos são *exercitáveis* por todas as pessoas, indistintamente. Tome-se, como exemplo o *direito de voto*, que não pode ser exercido pelos conscritos, durante o período de serviço militar, sem falar nos estrangeiros. Tal direito, como se nota, é típico direito fundamental que, por não ser dotado de internacionalidade sofre limitações em razão dos interesses do Estado.

Percebe-se uma distinção entre os direitos fundamentais e humanos, visto que os direitos humanos possuem caráter internacional, enquanto os direitos fundamentais têm aplicação mais restrita e regionalizada, vinculando-se às Constituições de cada país.

Ainda no contexto dos avanços jurídicos e constitucionais que foram ocorrendo durante o século 20 devido as situações enfrentadas naquele período Barroso destaca sobre a expansão da jurisdição constitucional (2006):

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da constituição. A fórmula envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados em relação ao processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao Judiciário. Inúmeros países europeus vieram a adotar um modelo próprio de controle de constitucionalidade, associado à criação de tribunais constitucionais.

Demonstra-se, igualmente, a necessidade de um novo tipo de proteção aos direitos fundamentais, decorridas das guerras ocorridas no século passado e das transformações delas advindas. Torna-se imprescindível a proteção constitucional desses direitos no sentido mais amplo possível de jurisdição, o que resultou no fortalecimento do controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre tais direitos.

Neste sentido de interpretação constitucional trazendo para o âmbito brasileiro Barroso também enumera em sua obra que (2006):

As especificidades das normas constitucionais (...) levaram a doutrina e a jurisprudência, já de muitos anos a desenvolver ou sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional. Tais princípios de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais. São eles, na ordenação que se afigura mais adequada para as circunstâncias brasileiras: o da supremacia da constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e dos atos do poder público, o da interpretação conforme a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade.

Portanto, para Barroso as normas e princípios constitucionais, tem caráter de supremacia perante outras normas, onde também os atos tomados pelo poder público tem cunho presumidamente constitucional, em que seus atos já seguem um caráter normativo.

Cumprе destacar também sobre o controle de constitucionalidade existente e, conforme observam Souza Neto e Sarmento (2024, p. 17):

É verdade que o controle judicial de constitucionalidade das leis (*judicial review*) sofre até hoje contestação nos Estados Unidos, sendo frequentemente apontado como um instituto antidemocrático, por transferir aos juízes, que não são eleitos, o poder de derrubar decisões que são tomadas pelos representantes do povo, com base nas suas interpretações pessoais sobre cláusulas constitucionais muitas vezes vagas, que se sujeitam a muitas interpretações...”

Denota-se que em um controle de constitucionalidade, mesmo que em um país já bem estruturado, caso mantenha termos vagos em sua constituição, dando margem para várias interpretações gera problemas a serem sanados posteriormente pelas cortes superiores deste país para não gerar mais instabilidade no judiciário.

No Brasil, quem dá a “última palavra” sobre determinado tema em instâncias superiores é o STJ e o STF, dependendo do assunto a ser jugado. E sobre essas supremas cortes, Barroso (2018, p. 155) ensina que:

Supremas cortes e tribunais constitucionais, na maior parte dos países democráticos, detêm o poder de controlar a constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo (e do Executivo também), podendo invalidar normas aprovadas pelo congresso ou Parlamento. Esta possibilidade, que já havia sido aventada nos *Federalis Papers* por Alexandre Hamilton, teve como primeiro marco jurisprudencial a decisão da suprema corte americana em *Marbury v. Madison*, julgada em 1803. Isso significa que os juízes das cortes superiores, que jamais receberam um voto popular, podem sobrepor a sua interpretação da Constituição à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática. A essa circunstância, que gera uma aparente incongruência no âmbito de um Estado Democrático, a teoria constitucional deu o apelido de ‘dificuldade contramajoritária’”.

Assim, percebe-se que ao terem juízes - não eleitos de forma democrática - nas instâncias superiores pode acarretar uma certa insatisfação pela população, principalmente quando estes tomam decisões sobre temas que têm várias interpretações no texto constitucional daquele país, ou quando as decisões são contrárias ao que se espera pelos cidadãos, desagradando-os e causando repercussão posterior.

Ainda sobre a visão de qual instituição deve tomar a última palavra para si e sobre a supremacia judicial Barroso destaca no julgamento da ADI 5.105:

Tem se compreendido que a supremacia judicial deve ceder espaço aos chamados diálogos institucionais. Nunca existiria, assim, uma decisão final e definitiva sobre determinada questão constitucional. A interpretação, ainda que consagrada pelo STF, ficaria sempre aberta ao debate público e a novas propostas (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.105, rel. Ministro Luiz Fux, j. 01/10/2015).

Neste caso em tela observa-se que em 2015 já se debatia diálogos institucionais visto que opiniões e entendimentos podem ser mudados com o passar dos anos e das gerações, temas que nos dias atuais são pacificados e entendidos de certa maneira daqui algumas décadas pode ser entendido de maneira completamente adversa, assim como várias pessoas entendem determinados assuntos de forma variada, e assim busca-se um diálogo para que, em possíveis alterações de entendimento e debates ao público, as instituições estejam sempre abertas a novos entendimentos.

Também referente à Supremacia da Constituição Gilmar Mendes (2008) enfatiza que:

É de ser considerada, no entanto, a dificuldade de adequação dessa tese à realidade de Estados que, como o Brasil, estão fundados em sistemas regidos pelo princípio da supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico. Entendimento diverso anularia a própria possibilidade de controle de constitucionalidade desses diplomas internacionais. Como deixou enfatizado o STF ao analisar o problema, “assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que se submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle de constitucionalidade dos tratados”. Os poderes públicos brasileiros não estão menos submetidos à Constituição quando atuam em relações internacionais em exercício do *treaty-making power*. Os tratados e convenções devem ser celebrados em consonância não só com o procedimento formal descrito na Constituição, mas com respeito ao seu conteúdo material, especialmente em tema de direitos e garantias fundamentais (STF, Recurso Extraordinário n. 466.343, rel. Ministro Cezar Peluso, j. 03/12/2008).

Percebe-se, assim a supremacia e a soberania da Constituição não somente quanto à legislação interna do país, mas também referente aos tratados que o Brasil venha a ser signatário e, mesmo embora os tratados tenham força de emenda à Constituição está ainda é suprema ante aos tratados que devem ser submetidos a aprovação.

Partindo para uma análise constitucional dos direitos sociais vale ressaltar que no Brasil, desde a Constituição do Império, de 1824, já enumerava alguns desses direitos conhecidos como direitos sociais, sendo influenciado pela Revolução Francesa, conforme preconiza Martins e Dimitri (2020, p.35): “a Constituição do Império de 1824 incluía entre os

direitos fundamentais dois direitos sociais, os ‘socorros públicos’ e a ‘instrução primária’ gratuita (art. 179, XXXI e XXXII), ambos direitos sociais e diretamente inspirados na Declaração Francesa”.

Desta forma as Constituições brasileiras, trouxeram, mesmo que vagamente e de maneira arcaica, desde o império direitos considerados sociais. Porém, foi a constituição brasileira de 1934 a trazer aspectos um pouco mais aprofundado sobre esses direitos, instituindo uma gama maior desses direitos, principalmente no âmbito trabalhista – sendo um dos direitos sociais mais amplamente conhecido, discutido com aparato legislativo -, estipulando jornada de trabalho de oito horas, um salário-mínimo, proibição do trabalho infantil e diferenciação salarial, repouso semanal e férias.

Nesta Constituição também foi instituído o voto feminino, assistência social aos desamparados e ensino primário gratuito e obrigatório, como também um incentivo ao ensino médio e superior. Mostrando que mesmo sendo a primeira Constituição a trazer direitos sociais esta já elencava inúmeros direitos considerados sociais e obrigações ao Estado, nas obrigações de assistência aos necessitados e incentivos a educação. E trouxe deveres aos empregadores nos casos de direitos trabalhistas, que foram se expandindo com o passar das décadas.

Claro, atualmente se compararmos a legislação da época desta Constituição com a nossa Carta Magna vigente a de se notar avanços significativos nesses direitos. Aos direitos sociais Silva (2019, p.183) enumera que estes:

Disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto, sendo que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos.

Desta forma percebe-se que os direitos sociais agem de maneira intrínseca tanto em questões individuais, não somente nas coletivas e para sua devida efetivação e cumprimento está ligado totalmente com o âmbito econômico para orientá-los e cumprirem as premissas que as eles são estipulados.

Em complemento a isso Lenza (2024, p. 1328) enumera que:

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88).

Assim percebe-se que na atualidade da nossa Constituição Federal os direitos sociais são considerados como direitos fundamentais, e como fundamentos e objetivos da nossa república a serem alcançados pelo Estado através de políticas públicas, visando a uma isonomia e melhoramento de vida da população.

Nesse momento, cumpre então destacar que os direitos sociais previstos na nossa Constituição, principalmente em seu artigo 6º, que serão mais aprofundados a seguir, podendo ser destacados dentre eles os direitos à educação, à saúde, o trabalho, moradia, à segurança e a assistência aos desamparados.

Vale ressaltar que o artigo 6º, traz em seu parágrafo único quanto as pessoas em vulnerabilidade social, quanto a esse aspecto Lenza (2024, p. 1328) destaca:

Nos termos, do art. 6º, parágrafo único, introduzido pela EC n. 114/2021, todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo Poder Público em programas permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Destacamos que um dos objetivos da assistência social é a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (art. 203, VI, acrescentado pela EC n. 114/2021), lembrando que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social.

Mostrando que a recente Emenda Constitucional traz sobre o dever do Estado em garantir a assistência social às pessoas de baixa renda que se encontram vulneráveis, independente se elas contribuem com a Seguridade social (INSS).

Dessa maneira, os direitos sociais foram se ampliando conforme foram mudando as constituições, até o presente momento em que nossa Carta Magna, elenca inúmeros direitos sociais, ampliando ainda mais esses direitos, quais políticas públicas relevantes a eles serão analisadas a seguir, assim como a judicialização que ocorre nelas e os impactos causados.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A JUDICIALIZAÇÃO

Superado essa conceituação histórica dos direitos sociais, convém analisar as políticas públicas nacionais da atualidade e como as cortes superiores impactam na judicialização nessas políticas.

Um dos principais direitos sociais é o direito à saúde, que abrange não apenas a existência, mas também uma vida mais digna. Para garantir esse direito, o Estado deve prover condições básicas, como a saúde. No Brasil, destacou-se o SUS, política pública criada pela Constituição de 1988 e regulamentada pela lei nº 8.080/1990.

Quanto à essa política pública criada pelo poder público no âmbito da saúde preconiza Eccard (2024, p. 3):

O SUS é baseado em princípios fundamentais, incluindo a universalidade, que assegura o acesso a todos, sem discriminação ou privilégios; a integralidade que visa garantir assistência desde a promoção da saúde até o tratamento de doenças, incluindo ações preventivas, curativas e de reabilitação; a equidade, que busca reduzir as desigualdades regionais e sociais no acesso ao serviço de saúde; e a participação social.

É importante perceber que o SUS tem como objetivo assegurar o direito de todos a saúde, atuando tanto na prevenção quanto no tratamento de doenças, fornecendo medicamentos e promovendo princípios fundamentais, como universalidade, integralidade, equidade e participação social. Apesar das suas limitações o SUS representa um avanço significativo, sendo reconhecido como um dos sistemas de saúde pública do mundo, especialmente por oferecer tratamento gratuitos para doenças crônicas.

Porém, outra dificuldade sofrida pelo SUS é quanto à má distribuição dos recursos, conforme Eccard enumera:

Além disso, a má distribuição de recursos dentro do sistema de saúde brasileiro é uma questão crítica, levando à escassez de equipamentos, medicamentos e profissionais de saúde em certas regiões ou unidades de saúde. A falta de infraestrutura adequada também é um problema sério, com muitas unidades de saúde sofrendo com a falta de equipamentos médicos, instalações precárias e falta de manutenção adequada, o que afeta diretamente a qualidade de serviços prestados.

Dessa forma, é inegável que o SUS promove avanços significativos nas políticas públicas de acesso ao direito da saúde em diversas áreas e aspectos. No entanto, persistem inúmeras dificuldades na sua implementação, com falha na gestão logística de equipamento e profissionais qualificados, problemas relacionados ao transporte e à acessibilidade para à população mais carente e afastadas dos centros urbanos.

Em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471, de dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em regra, o Poder Público não é obrigado a fornecer medicamento fora da lista oficial do SUS, salvo em casos excepcionais. A decisão estabeleceu critérios mais objetivos para a concessão judicial de remédios, exigindo que o paciente comprove a eficácia do medicamento, a inexistência de substituto terapêutico disponível do SUS e a incapacidade de arcar com os custos.

Outra recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal referente ao SUS, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5595, de junho de 2023, qual o STF decidiu por ser constitucional casos em que o Estado pode determinar a obrigatoriedade de vacinação, mesmo que contra a vontade dos pais, desde que respeitados os direitos fundamentais. A necessidade dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade se deu devido ao contexto de pandemia que se encontrava o Brasil quando proposta a ADI.

Essas decisões da Suprema Corte geram impactos na população, uma vez que no primeiro caso impõem mais regras nos casos em que cidadãos precisam entrar judicialmente para conseguirem remédios situados na lista oficial do SUS e no segundo caso implica a imposição de aplicação de vacinas, resguardados os direitos fundamentais, fazendo com que cada vez mais haja a obrigatoriedade de uma vacinação contra determinadas doenças.

Outro direito social de suma importância é o direito ao trabalho que pode ser considerado um dos direitos mais conhecidos e ampliados na legislação brasileira desde as Constituições anteriores. Na Constituição vigente ressalta-se já em seu primeiro artigo com a dignidade à pessoa humana e, dentro desse conceito, no âmbito trabalhista buscou-se por erradicar o trabalho análogo à escravidão que infelizmente ainda é presente atualmente.

No plano prático, o Brasil realiza operações conjuntas entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Rodoviária Federal para o resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes. A quarta Operação Resgate, realizada em 2024, realizou na libertação de mais de 500 trabalhadores, especialmente nas zonas rurais de Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo e Distrito Federal (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2024).

Também se destaca iniciativas internas, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), reforçam o combate à discriminação e à desigualdade. Ademais, políticas públicas como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1 de 2014, visam assegurar direitos fundamentais a grupos vulneráveis.

Além das demais inúmeras legislações trabalhistas que protegem os trabalhadores vale ressaltar programas que incentivam a qualificação profissional, exemplificado em programas como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) que tem como foco expandir cursos técnicos e de formação inicial e continuada, regida pela Lei 12.513/2011.

Outra política fornecida pelo governo é o Sistema Nacional do Emprego (SINE), previsto na Lei 7.998/1990, que tem como foco a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho, fazendo a intermediação de empregos e fornecendo cursos de qualificação.

Dessa forma existem inúmeras políticas e programas existentes no Brasil para a recolocação e formação dos trabalhadores, com intuito de incentivar o desenvolvimento profissional dos empregados perante o mercado de trabalho.

Intrinsecamente relacionado ao direito do trabalho é quanto ao direito à seguridade social, que umas das políticas que o melhor representa no cotidiano é o INSS, fazendo o papel de gestor de benefícios como a aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-maternidade, entre outros. Vale ressaltar que o INSS tem como base legislativa as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, instituindo respectivamente sobre os planos de custeio e sobre os planos de benefícios da Seguridade Social.

Assim, o INSS é o maior representante da Seguridade Social no país, andando paralelamente com o direito trabalhista, vez que estes comumente relacionam-se entre si, vistos nos casos de auxílios trabalhistas qual a seguridade social é responsável e nos programas de

reabilitação profissional existente no INSS para que pessoas com deficiência ou incapacidade voltem aos seus serviços, envolvendo cursos e treinamentos para isto.

Outro aspecto que a seguridade social e o direito ao trabalho se entrelaçam é em relação a aposentadoria, uma vez considerando que em condições normais de trabalho é recolhido o valor para o INSS, com um dos objetivos sendo a contribuição para uma futura aposentadoria. Neste aspecto caso o trabalhador que se aposentou, mas que desejem continuar ou retornarem ao trabalho o STF já reafirmou quanto a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária por partes dos aposentados que voltarem a trabalhar, com base no princípio da solidariedade, sendo este tema objeto do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.224.327.

Nessa perspectiva da seguridade social, as decisões tomadas pelas supremas cortes impactam fortemente a população, como no caso apresentado que o trabalhador que se aposenta e decide continuar ou trabalhando ou que volta a trabalhar depois de um tempo para complementar a renda deve continuar recolhendo a contribuição ao INSS a partir do momento em que retorna ao trabalho gera um impacto direto à população que consegue se aposentar e decide retornar às atividades.

Denota-se que a seguridade social, dentre os direitos sociais, é um dos impactam e interferem cotidianamente na vida do brasileiro, visto que ao trabalhar este tem uma parcela do seu salário destinado à previdência social, quando este necessita de um auxílio, este se dará através de sistemas da assistência social como o CadÚnico, CRAS (regido pela Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social) e de programas como o Bolsa Família (atualmente regido pela Lei 14.601/2023).

Dessa forma a seguridade social se apresenta habitualmente no Brasil, atuando em vários aspectos, principalmente trabalhista nos recolhimentos ao INSS e na parte assistencialista na questão de auxílios e de certa forma relacionado à saúde e incentivando o desenvolvimento profissional dos trabalhadores como apresentado anteriormente.

Para finalizar sobre a seguridade social em outro julgado, mas agora do Superior Tribunal de Justiça, em 2022, no seu Recurso Especial de número 1.914.019, decidiu que a indenização previdenciária é uma forma de ressarcir o INSS pela falta de recolhimento das contribuições devidas durante determinado período, atingindo majoritariamente o contribuinte individual que é responsável pelo próprio recolhimento, vale pontuar que nesses casos de indenizações previdenciárias, mesmo que de forma atrasada podem ser contabilizadas para a aposentadoria, embora esse ressarcimento ao INSS contabilize multas em seu cálculo.

Outro direito social de grande importância é sobre o direito a educação, evidencia-se que além dos incentivos dados pelo governo para uma aprendizagem profissionalizante incluída em aspectos trabalhistas que já foram apresentadas anteriormente ressalta-se políticas próprias da

educação como a Lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, garantindo o direito à educação e à aprendizagem, no qual o Estado é obrigado a fornecer educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, garantindo um padrão de qualidade.

Vale trazer sobre às políticas de cotas, regida pela Lei 12.711/2012, qual estipula percentuais de vagas reservadas a estudantes que atendem a determinados critérios, como origem, raça, cor ou origem escolar.

Um programa recente voltado para a educação é o “Pé-de-Meia”, regulado pelo Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, que tem como objetivo estimular a educação e a formação de professores. O decreto busca atrair estudantes com alto desempenho no Enem para cursos presenciais de licenciatura, oferecer apoio financeiro e acadêmico para que possam se dedicar integralmente às atividades acadêmicas, reduzir a evasão nos cursos de licenciatura e incentivar o ingresso de concluintes dessas licenciaturas na carreira docente.

Assim, evidencia-se uma necessidade atual de incentivo à permanência dos alunos nas escolas. Segundo dados do IBGE (2023), embora a evasão escolar, em alguns aspectos, tenha retornado a níveis anteriores aos da pandemia, infelizmente isso ainda não ocorreu em todos. Um exemplo é o acesso à escola na idade adequada para crianças de 6 a 14 anos no ensino fundamental. Em 2019, 97,1% das crianças dessa faixa etária tinham acesso à escola no tempo adequado, percentual que caiu para 95,2% em 2022 e, posteriormente, para 94,6% em 2023, demonstrando que, nesse aspecto, ainda há dificuldades em garantir o ingresso escolar na idade correta.

Essa pesquisa também revela que, no ano de 2023, cerca de 9,1 milhões de jovens entre 15 e 29 anos se evadiram das escolas sem concluir a educação básica. Os principais motivos da evasão escolar foram a necessidade de trabalhar, no caso dos homens, e a gravidez, no caso das mulheres. Vale destacar ainda que, em 2023, o percentual de pessoas entre 25 e 64 anos que não concluíram nem o ensino médio obrigatório no Brasil (40,1%) foi mais do que o dobro da média para o mesmo grupo etário nos países da OCDE.

O fato de a evasão escolar ser um dado alarmante e gera inúmeras possíveis consequências sociais, como o aumento da desigualdade social, prejuízo no desenvolvimento econômico e social no país e gera uma maior criminalidade já que essas crianças e jovens que se evadem da escola podem ser alvos de organizações criminosas.

Desta maneira, fica evidente que mesmo com os esforços do governo os dados da evasão escolar da atual e da antiga geração a evasão escolar é inequívoca, ainda mais quando comparada com dados de outras nações, principalmente se levar em conta o desfalque gerado pelo fator da pandemia ocorrido recentemente, justificando a necessidade de um esforço por

parte do governo para suprir essa evasão escolar e estimular os jovens aos estudos e a serem professores.

Em complemento vale destacar quanto a obrigatoriedade do Estado em garantir a vaga para crianças em creches e pré-escolas, sendo direito subjetivo da criança, no qual o STF decidiu desta forma no tema 548 da repercussão geral, trazendo deveres ao Estado para garantir a vaga para crianças nas creches, mas também deveres aos pais em matriculá-los.

Por fim, vale destacar quanto ao direito à moradia, destacando-se o Programa Minha Casa, Minha Vida, atualmente regido pela Lei 14.630/2023, que visa garantir o direito à cidade e, principalmente, à moradia para cidadãos de baixa renda, impactando o desenvolvimento urbano, econômico e socioambiental.

Em um aspecto constitucional vale trazer que, segundo a nossa Constituição, em seu artigo 21, inciso IX, é dever da União elaborar e executar planos regionais para o desenvolvimento urbano e regional com o intuito de diminuir as desigualdades e promover o desenvolvimento sustentável, econômico e regional. (PEIXINHO, 2007).

Demonstrando que a União deve incentivar, organizar e buscar planejar – mesmo que em colaboração com os demais entes federativos – o desenvolvimento sustentável, com o propósito de um melhor desenvolvimento urbano e socioeconômico, para buscar mitigar as desigualdades urbanas e regionais existentes no país, sendo um objetivo nacional previsto no artigo 3º da Constituição de construir uma sociedade justa, livre de desigualdades sociais e regionais e sem marginalização.

Ainda nesta linha, merece atenção a ADPF 828/2021 e a ADPF 976/2023, ambas do STF. A primeira suspendeu despejos durante a pandemia de Covid-19, e a segunda reafirmou a responsabilidade estatal de proteger moradores de rua, proibindo sua remoção forçada.

Apesar dos avanços políticos, como o Minha Casa, Minha Vida, é gerados desafios, como a segregação socioespacial. A localização periférica dos conjuntos habitacionais isola os moradores de baixa renda e dificulta sua mobilidade urbana, aumentando os custos de deslocamento.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os direitos sociais, investigando as políticas públicas e a importância das supremas cortes na judicialização desses direitos e como impactam na sociedade.

Inicialmente, abordam-se os primeiros marcos históricos dos direitos sociais, olhando por um prisma constitucional, trazendo uma perspectiva das constituições brasileiras, dando

ênfase da Constituição Cidadã de 1988. Em seguida, aprofundou-se a análise das políticas públicas voltadas à proteção desses direitos, considerados intrínsecos à dignidade da pessoa humana, analisando também a judicialização que ocorre relacionado a esses direitos e como a população foi impactada sobre as perspectivas da efetivação desses direitos.

Ao final, concluiu-se que as políticas públicas relacionadas aos direitos sociais evoluíram e se ampliaram, estando esses direitos em vários momentos entrelaçados entre si e as políticas públicas se auxiliarem e influenciarem umas às outras e como o poder judiciário interfere e impactam na sociedade com suas decisões ao julgar sobre os direitos sociais e nas políticas públicas.

Ressalta-se, portanto, a importância na implementação e no conhecimento do público em relação às políticas públicas para saberem os seus deveres e direitos, para que estas se tornem mais eficazes, bem como para a garantia da efetiva proteção desses direitos. Ademais, evidencia-se a necessidade da conscientização da população acerca dos seus direitos fundamentais e sociais, para que possam exercê-los plenamente, exigir sua concretização e contribuir para um desenvolvimento nos aspectos sociais e uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais nas Democracias Contemporâneas*. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/494>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Decreto-Lei 12.358, de 14 de janeiro de 2025**. Institui o Programa Mais Professores para o Brasil. Disponível em: < <https://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detalhar?idAtoAdmElastic=17163#anchor> >. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 7.990, de 11 de janeiro de 1990**. Institui o Seguro-Desemprego, Abono Salarial e o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm >. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Promoção, proteção e recuperação da saúde. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm >. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre Planos de Custeio da Previdência Social. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm >. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm >. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011**. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm > Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 12.288, de 12 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm >. Acesso em 10 jan. 2025.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 14.501, de 19 de junho de 2023**. Institui o programa Bolsa Família. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm >. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 14.620, de 13 de julho de 2023**. Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Leis e Decretos. **Portaria Interministerial número 1, de 27 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Interm-agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ECCARD, Ana Flávia. **Serviços Públicos de Saúde no Brasil e o Princípio da Universalidade: Uma Reflexão Crítica**. Vol. 16. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=71MfR4gAAAAJ&citation_for_view=71MfR4gAAAAJ:IjCSPb-OGe4C>. Acesso em: 15 dez. 2024. Revista CPAQV, 2024.

IBGE. **Educação Infantil Cresce em 2023 e Retoma Patamar Pré-Pandemia**. Rio de Janeiro: IBGE: 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42083-educacao-infantil-cresce-em-2023-e-retoma-patamar-pre-pandemia#:~:text=No%20ensino%20m%C3%A9dio%2C%20entre%202019,25%2C9%25%20em%202023.>>. Acesso em 08 abr. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Editora Método, 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e método de trabalho**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.914.019**, Relator Min. Og Fernandes, j. 11/05/2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3>>

D%221914019%22%29+ou+%28RESP+adj+%221914019%22%29.suce.&O=JT >. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.105/DF**, Relator Min. Luiz Fux, j. 01/10/2015. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur342540/false> >. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5595/DF**, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/06/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5056708> >. Acesso em 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 828/DF**, Relator Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697> >. Acesso em 13 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 976/DF**, Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647> >. Acesso em: 13 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 224327/ES**, Relator Min. Presidente, j. 24/01/2020. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5742234> >. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 466.343/SP**, Relator Min. Cezar Peluso, j. 03/12/2008. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235#:~:text=%C3%89%20de%20ser%20considerada%2C%20no,sobre%20todo%20o%20ordenamento%20jur%C3%ADdico> . >. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 566.471/RN**, Relator Min. Marco Aurélio, j. 26/09/2024. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078> >. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1008166/SC**, Relator Min. Luiz Fux, j. 17/10/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176> >. Acesso em 08 abr. 2025.